



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 46175.000003/2016-18, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos oficiais, sob demanda, com o fornecimento de peças e acessórios de reposição com padrões de qualidade e garantia e que disponha de serviço de guincho 24hs para atender na área do Distrito Federal e Entorno.

Aos 04 dias do mês de abril do ano de 2016, na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Edifício Anexo, 4º Andar, Ala “B”, Sala 446, julgamos a Impugnação impetrada pela empresa **BARROS AUTOMÓVEIS LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2016. Com relação à referida impugnação, temos a esclarecer o que se segue:

I – DAS PRELIMINARES

1. A recorrente apresentou tempestivamente a impugnação em comento.

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

2. A impugnante, em seu documento contestador, alega que os preços orçados pela Administração em sua pesquisa mercadológica, estariam eventualmente inexequíveis em relação aos valores praticados no mercado.
3. Apresentando uma planilha comparativa, a qual transcrevemos a seguir, a suplicante relaciona os valores constantes da estimativa de custos do instrumento convocatório e os valores praticados no mercado, por oficinas CONCESSIONÁRIAS de diversas marcas de automóveis:

Marca	Valor da hora/homem R\$	Preço aceito pelo pregão
FIAT	210,00	69,90
FORD	198,00	69,90
RENAUT	195,00	69,90
NISSAN	219,00	69,90
MERCEDEZ-BENZ	240,00	37,39
MITSUBISHI	270,00	23,301

III – ANÁLISE

4. Tendo em vista a solicitação da impugnante, solicitamos manifestação da área técnica responsável pela pesquisa orçamentária, a qual apresentou os seguintes argumentos:

“Trata-se de resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos oficiais, sob demanda, com o fornecimento de peças e acessórios de reposição, com padrões de qualidade e garantia, e, que, disponha de serviço de guincho 24hs para atender na área do Distrito Federal e Entorno. Considerando apenas a metodologia utilizada, cabe esclarecer que:

· A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com os preceitos da Instrução Normativa nº 5, datada de 27 de junho de 2014, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 7, datada de 29 de agosto de 2014, instituídas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como Acórdão 1445/2015 do Tribunal de Contas da União;

· A origem da pesquisa deu-se por meio de preços praticados em órgãos públicos, inclusive o contrato firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social. Além disso, considerou-se a Proposta Comercial apresentada pela empresa JR Rocha.

Assim, por inequívoco, a referida pesquisa segue os padrões exigidos pela legislação vigente.”

(...)

“Acrescentamos que os serviços a serem contratados não são serviços de revisão de garantia de veículos, que devem ser obrigatoriamente realizados pelas concessionárias.

Aqui se trata de manutenção de veículos que não estão mais na garantia e de serviços que não são abrangidos pela garantia de veículos novos. Portanto, qualquer empresa do ramo pode prestar esses serviços, razão pela qual, as tabelas de preços praticados pelas concessionárias não devem ser o parâmetro principal para se delimitar uma média de valor de mercado.

Conforme explicado pela DMAT, a média de preço na pesquisa de mercado decorreu do comparativo de valores de contratos administrativos e de pesquisa de mercado, observando-se o regramento da IN 07/2014.

Pelas razões ora declinadas, sugerimos pela improcedência da impugnação e continuidade do certame licitatório.”

5. Não consigo vislumbrar qualquer irregularidade que venha a macular a legalidade do instrumento convocatório, portanto, considera-se improcedente a impugnação impetrada pela suplicante.

IV - DA CONCLUSÃO

6. Diante dos fatos acima expostos, **INDEFIRO** a impugnação impetrada pela empresa **BARROS AUTOMÓVEIS LTDA.**


Norma Jeane Garcia
Pregoeira